



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES
CAMPUS CABEDELO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 03/2014**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover a instalação e o funcionamento de um circuito de dados dedicado (link), para o provimento de acesso à Internet com velocidade mínima de 20 (vinte) Mbps full duplex, a partir da rede corporativa do IFPB Campus Cabedelo.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 06/08/2014 às 16h26min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 08/08/2014, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PEDIDO

Em resumo, a impugnante contesta e propõe a correção das exigências e disposições constantes no edital, que seguem:

- a) Alteração da exigência de quantidade mínima de atestados que consta no item 5.2 “r” do Edital.

- b) Adequação do item “2.22” do Termo de Referência para que o mesmo preveja a interrupção da prestação dos serviços “de forma programada em razão de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou por razões de segurança nas instalações, bem como de forma não programada, por motivos de caso fortuito ou de força maior, bem como a adequação dos descontos na forma legal nos termos da resolução da Anatel de nº 614/2013”.
- c) Inclusão no Edital da exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como documento de habilitação obrigatório, conforme o inciso V do Art. 29 da Lei nº 8.666/93.
- d) Alteração da Cláusula Quinta da Minuta de Contrato referente ao reajuste dos preços, requerendo que seja inserida a previsão do referido reajuste a cada 12 meses utilizando-se o índice IST.

DA ANÁLISE:

A pregoeira encaminhou a referida impugnação para a equipe de técnicos de tecnologia da informação do IFPB e demais membros da equipe de apoio, para análise e parecer, havendo consenso no exame dos pontos que seguem.

Quanto aos pedidos de exclusão da exigência de quantidade mínima de atestados e inclusão da exigência da CNDT (itens “a” e “c” descritos acima), os argumentos apresentados pela impugnante são vazios, uma vez que em ambos os casos o Edital já contempla a solicitação da licitante conforme pode-se observar dos trechos abaixo retirados do presente Edital:

5.2 - r) Apresentação de licença expedida pela ANATEL, que autoriza a mesma a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), e **atestado de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços compatíveis em quantidade qualidade com o objeto desta licitação**; (grifo nosso)

5.2 - p) Em conformidade com o disposto no Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União, **serão verificadas na fase de habilitação** a existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria-Geral da União - CGU, disponível no Portal da Transparência www.portaltransparencia.gov.br; a existência de registros impeditivos de contratação por ato de improbidade administrativa disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e **a existência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho disponível no site www.tst.jus.br/certidao, sob pena de inabilitação**; (grifo nosso)

Assim, os dispositivos acima que constam no Edital de Pregão nº 03/2014 permanecerão inalterados.

Seguindo parecer emitido pelo setor de Tecnologia da Informação, entendemos como improcedente o requerimento constante do item “b”, uma vez que em momento algum a Resolução 614/2013 da ANATEL trata de interrupção de serviços em casos fortuitos ou força maior e, ainda, sobre interrupções o art. 46 da referida resolução disciplina:

Art. 46. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a Prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deve ser amplamente comunicada aos Assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo ser concedido abatimento na assinatura à razão de um trinta avos por dia ou fração superior a quatro horas.

§ 2º O desconto deverá ser efetuado no próximo documento de cobrança em aberto ou outro meio indicado pelo Assinante.

§ 3º Qualquer interrupção ou degradação do serviço deve ser comunicada à Anatel, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

§ 4º A comunicação prevista no § 3º deve ser reiterada por meio de sistema interativo disponibilizado pela Agência.

O item 2.14.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital 03/2014, prevê paradas programadas desde que aprovadas pelo IFPB e comunicadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, o Edital atende os preceitos legais, não procedendo qualquer alteração neste ponto.

Referente ao pedido de inclusão de previsão de reajuste dos preços, julga-se parcialmente procedente o pedido, uma vez que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 40 elenca as disposições que o edital de licitação deve obrigatoriamente prever, dentre elas o critério de reajuste. O referido dispositivo, porém, não especifica quais os critérios a serem adotados pela Administração, sendo discricionária a sua escolha.

Sobre isso Niebuhr (2013, p. 922) ressalta que “a adoção de índices é faculdade outorgada à Administração. Ela pode perfeitamente utilizar outros critérios para promover o reajuste, que não por meio de índices”. O citado autor observa, ainda, que, em caso de adoção de índice, este será definido pela Administração.

Diante do exposto, será realizada a alteração do texto da Minuta de Contrato a fim de incluir a previsão de reajuste dos preços, não sendo adotada, porém, o índice proposto pela impetrante.

DO PARECER:

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, a equipe acatou parcialmente a impugnação, considerando parcialmente procedente o argumento que consta do item “d” descrito acima, devendo ser procedida as devidas alterações e adequações no Edital e anexos.

Relativo aos itens “a”, “b” e “c”, é negado o provimento do mérito, em face de sua improcedência, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado.

Sendo assim, e tão logo seja efetivada a nova redação do Edital do Pregão nº 03/2014 e seus anexos, referente aos itens julgados procedentes, este será republicado com nova data de abertura. E aqueles que já tenham feito a vistoria técnica não necessitarão realizá-la novamente.

**Larissa Braga Fernandes
Pregoeira**